



# CÂMARA MUNICIPAL DE FRANCA

ESTADO DE SÃO PAULO

www.franca.sp.leg.br



## AUTÓGRAFO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 491/2022

### PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 17/2022

Dispõe sobre a concessão de isenção de tributos incidentes sobre imóvel residencial de contribuintes titulares de benefícios previdenciários, e dá outras providências.

(Projeto de Lei de autoria da Sra. Vereadora Lurdinha Granzotte)

**A CÂMARA MUNICIPAL DE FRANCA**, Estado de São Paulo, nos termos da Lei Orgânica do Município de Franca,

### **A P R O V A**

**Art. 1º** Fica isento do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbano - IPTU, o imóvel único de contribuinte que satisfaça os requisitos previstos nesta Lei Complementar.

**Art. 2º** A isenção de que trata esta Lei Complementar somente será concedida ao contribuinte que satisfizer, cumulativamente, as seguintes exigências:

**I** - ser titular de um dos seguintes benefícios concedidos pela Previdência Social:

**a)** provento de aposentaria ou pensão;

**b)** renda mensal vitalícia, prevista pela Lei Federal 8.213, de 24 de julho de 1991;

**c)** benefício de prestação continuada de que trata a Lei Federal 8.742, de 07 de dezembro de 1993 e suas alterações.

**II** - que a renda bruta do contribuinte, incluindo rendimentos de outras fontes, não seja superior a 35 (trinta e cinco) UFMF (Unidades Fiscais do Município) por mês, considerado, para aferição, o valor recebido no mês anterior ao do pedido da isenção;



**III** - ser proprietário, usufrutuário ou possuidor de único imóvel e que nele resida.

**§ 1º** Havendo outra renda, que somada à dos benefícios referidos no inciso I, totalize valor não superior ao do limite de 35 UFMF previsto no inciso II, o contribuinte deverá apresentar:

- a) declaração e comprovação da origem e valor da renda;
- b) laudo emitido por assistente social do Município, que comprove tratar-se de contribuinte em situação de carência financeira.

**§ 2º** No caso do benefício de prestação continuada constante da alínea "c" do inciso I deste artigo, se o beneficiário for portador de deficiência, a isenção de que trata esta Lei Complementar será concedida ao imóvel de propriedade da família do beneficiário, independente de este assumir a condição de contribuinte, após comprovação emitida pela assistência social do Município e obedecidas as demais exigências desta Lei Complementar.

**Art. 3º** A concessão da isenção instituída por esta Lei Complementar contempla também o imóvel de que o contribuinte seja condômino, desde que nele resida e que sejam preenchidas as demais exigências desta Lei.

**Art. 4º** Caso o imóvel seja composto de unidades autônomas, individualizadas no cadastro imobiliário do Município, a isenção atingirá apenas a unidade comprovadamente destinada à residência do contribuinte, não abrangendo unidades autônomas de fins não residenciais ou ocupadas por terceiros.

**Art. 5º** A isenção do IPTU, para o ano subsequente, deverá ser requerida pelo interessado ou representante constituído, no período compreendido de 1º de abril até o dia 30 de outubro, do exercício anterior ao do benefício que se pretende, desde que preenchidos os requisitos desta Lei Complementar.

**Art. 6º** As despesas com a execução desta Lei Complementar correm à conta de dotações próprias do Orçamento vigente.

**Art. 7º** Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as Leis Complementares nº 107, de 20



**CÂMARA MUNICIPAL DE FRANCA**  
ESTADO DE SÃO PAULO  
[www.franca.sp.leg.br](http://www.franca.sp.leg.br)



de outubro de 2007, nº 129, de 25 de fevereiro de 2008, e nº 359, de 29 de março de 2021.

Câmara Municipal de Franca, 16 de agosto de 2022.

---

**CLAUDINEI DA ROCHA**  
Presidente

---

**PASTOR SÉRGIO PALAMONI**  
Vice-Presidente

---

**LURDINHA GRANZOTTE**  
1ª Secretária

---

**CARLOS CÉSAR ARCOLINO - KAKÁ**  
2º Secretário